

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 25/02/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10119e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**

Gestor: **Ana Cleia dos Santos Leal**

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

PARECER PRÉVIO PCO10119e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas da Prefeita do Município de IBIRATAIA, Sra. **Ana Cleia dos Santos Leal**, exercício financeiro 2020.

Cumpre, inicialmente, ressaltar que no exame da presente prestação de contas encontram-se excepcionalmente contempladas as legislações aplicáveis ao contexto do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, conforme reconhecido no Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000 e com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, pertinente ao exercício financeiro de 2020, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos (Decreto Legislativo nº 468/2021) de que ficou em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade da gestora das presentes, tiveram Parecer Prévio pela **rejeição** em razão da *contratação irregular de pessoal temporário; prorrogações contratuais sem comprovação da obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração; subcontratação ilegal do serviço de transporte escolar; ocorrências de utilização indevida do critério de menor preço global; reincidência quanto a contabilização de créditos adicionais antes da publicação dos respectivos decretos financeiros; reincidência quanto à omissão na cobrança da dívida ativa; omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; impropriedades em demonstrativos*

contábeis; realização de déficit orçamentário; recolhimento de obrigações previdenciárias em valor inferior ao devido; repasses mensais de duodécimos realizados após a data limite; atas insuficientes no relato das ocorrências de procedimentos licitatórios; falhas na inserção de dados no SIGA, tendo sido imputada à gestora **multa**, no valor de **R\$15.000,00**.

Com relação ao atual exercício, sobrevieram dos exames procedidos pelas unidades técnicas, consubstanciados nos Relatórios de Contas de Governo e de Gestão, falhas e irregularidades pontuadas ao longo deste pronunciamento.

Determinada a notificação da Gestora, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 976/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 10 de novembro do último ano findo, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 06/12/2021, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contas de Governo

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Registre-se que os instrumentos de planejamento não se encontram acompanhados das publicações dos editais de convocação para as audiências públicas nos processos de elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Em resposta à notificação anual, a Gestora trouxe aos autos a publicação no *Diário Oficial do Município de Ibirataia* dos editais de convocação para as audiências públicas com vista à elaboração do PPA e LDO bem como das atas (**ANEXO 008**), a nosso ver descaracterizando o apontamento.

Integram os autos a Lei nº 1136/17 que instituiu o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 1156/19 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 1162/19, que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$65.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de, respectivamente, **R\$48.224.900,00** e **R\$17.275.100,00**, restando evidenciada a publicidade a elas conferida no *Diário Oficial do Município de Ibirataia*.

Em seu art. 5º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite de 100% do orçamento proposto, do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado e do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Há indicativo de publicidade intempestiva conferida à Lei Orçamentária Anual uma vez que publicada em 06/02/2020.

Alega a Gestora que a referida lei foi inicialmente publicada em 12/12/2019, conforme se comprova mediante publicação no *Diário Oficial do Município de Ibirataia (ANEXO 009)*, tendo sido republicada, por equívoco do Chefe de Gabinete, em 06/02/2020, conseqüentemente não houve publicidade intempestiva conferida à referida lei.

Acolhe-se a defesa apresentada para efeito de descaracterizar o apontamento.

Por meio dos Decretos nºs. 4713 e 4712/19 foram aprovadas, respectivamente, a Programação Financeira e correspondente Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício sob exame.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$17.726.603,71**, dos quais **R\$13.318.205,00**, referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$12.361.205,00 com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações e R\$957.000,00 com recursos do superávit financeiro na *Fonte 44*, sem o devido suporte na fonte indicada, cujos recursos disponíveis importaram em R\$947.867,95, e **R\$4.408.398,71** referentes a créditos extraordinários decorrentes de calamidade pública (Covid-19), sendo R\$4.373.398,71 com recursos do excesso de arrecadação nas *Fontes 9/14/29/97*, com o devido suporte nas fontes indicadas, e R\$35.000,00 com recursos da anulação parcial ou total de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

Com relação à abertura de créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro na *Fonte 44 – Cessão Onerosa/volume excedente do Pré-Sal*, no importe de R\$957.000,00 (Decreto nº 4.720), conquanto a Gestora alegue que os recursos disponíveis nessa fonte ao final do exercício de 2019 importaram em R\$957.442,37, conforme extratos bancários do *Banco do Brasil* ora acostados (**ANEXO 11**), entendemos que a irregularidade apontada, de fato, decorreu de falha na abertura dos respectivos créditos na medida em que não foi considerado o valor pertinente à retenção PASEP, no importe de R\$9.574,42, resultando em recursos do superávit financeiro efetivamente disponíveis na *Fonte 44* no importe de R\$947.867,95 (R\$957.442,37 - R\$9.574,42), conforme consta, de forma consistente, no QUADRO DO

SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO referente ao exercício de 2019. Ademais disso, em consulta ao Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA, constatamos que os créditos abertos (R\$957.000,00) foram empenhados e pagos (projeto/atividade: *Pavimentação e Recuperação de Vias Urbanas*), o que nos leva a concluir que do total, inexpressivos R\$9.132,05 (R\$957.000,00 - R\$947.867,95) tiveram suporte na *Fonte 00 – Recursos Ordinários*, cujo superávit financeiro no exercício de 2019 foi da ordem de R\$8.054.281,49. Nessas condições, dá-se como sanada a matéria.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações foram abertos nos limites autorizados na LOA.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Oportuno salientar que houve uma frustração de arrecadação de 5,7% em relação à previsão correspondente a R\$3.721.746,88, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com critério de planejamento. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se um excesso da ordem de 6,3%. Dos R\$1.919.100,00 previstos foram arrecadados R\$2.039.742,76 de tributos.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superávit* de **R\$331.695,60**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$61.778.253,12 e realizadas despesas de R\$61.446.557,52.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* processados e não processados, em conformidade com o estabelecido no MCASP.

2.1.3.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	61.778.253,12	61.446.557,52
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	4.948.261,15	6.659.561,85
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	17.739.502,13	17.739.502,13
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	3.285.841,97	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	4.769.622,33

TOTAL:	87.751.858,37	87.751.858,37
---------------	----------------------	----------------------

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2020 – SIGA.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	5.753.041,96	1.631.409,11
NÃO CIRCULANTE	25.823.869,51	56.710.540,89
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(26.765.038,53)
TOTAL:	31.576.911,47	31.576.911,47

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

Consta anexo ao Balanço Patrimonial o Quadro do Superávit/Déficit por fonte apurado no exercício sob exame.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa & Bancos, o saldo em Caixa & Bancos importa em R\$1.904.513,12, o qual consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial.

Restou evidenciada no Demonstrativo das Dívidas Ativas Tributária e Não Tributária a inexpressiva cobrança no importe de R\$66.980,79, correspondente a 2,19% do saldo existente em 31/12/2019 (R\$3.051.660,20), de acordo com o registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019 – SIGA. Ressalte-se que a Gestora é reincidente quanto a este fato, tendo sido ele objeto de ressalva às contas do exercício financeiro de 2019.

Alega a Gestora que:

“(…)

Com todas as vênias, a luz do que se enxerga como justiça é inapropriado cunhar precipitadamente no gestor público a ideia de inercia pela frustração na arrecadação das despesas inscritas, sobretudo no Estado Democrático de Direito.

Para além de todas as dificuldades costumeiramente conhecidas, que ladeiam a própria fragilidade das execuções frente a morosidade da marcha processual dentro do judiciário, seguindo pela própria condição econômica que orbita em toda a nação, de qualquer sorte, é do gestor o dever de fazer ingressar nos cofres aqueles valores.

Poder ia-se, ainda, colocar na conta o fato pra lá de excepcional ou fortuito que se deparou a humanidade em 2020, ponto em que os gestores municipais só tinham olhos para a contenção das mortes causadas pela pandemia do Covid-19, mas, ainda assim, na medida do possível adotou-se todas as providências cabíveis para obter-se efetividade na arrecadação.” (sic)

Entende esta Relatoria que, conquanto as alegações cuidem de contextualizar a matéria, não são elas suficientes para descaracterizar o apontamento que, conforme verificado, foi motivo de ressalva às contas pertinentes ao exercício pretérito, portanto, em contexto diverso.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$25.146.897,09, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, cabendo aduzir que foi procedida a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBC TSP 07.

Consta dos autos a relação dos bens adquiridos no exercício sob exame, no importe de R\$4.540.890,10, cujo valor não consiste com o registrado no referido demonstrativo.

Alega a Gestora que a diferença refere-se aos bens móveis e imóveis da Câmara Municipal.

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, foram pactuados investimentos em Consórcios Públicos no importe de R\$211.757,16, sendo contabilizado na conta *Investimentos* no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2020 – SIGA pelo valor de R\$196.110,73, evidenciando inconsistência nos registros contábeis.

Alega a Gestora que:

“O apontamento nasce de uma discrepância entre os valores informados pelo consorcio e os pactuados pelo município, entretanto, informamos que já estão sendo adotadas as providências para a regularização da inconsistência ainda no exercício financeiro em curso de modo a reconhecer no Ativo as eventuais parcelas atribuídas ao Patrimônio Líquido do Consorcio, que para tanto utilizaremos a apropriação proporcional patrimonial.” (sic)

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Flutuante, o saldo final importou em R\$898.577,05, o qual consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Consta dos autos apenas a relação dos restos a pagar processados, em desacordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que ao *Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jequié* estava previsto de ser repassado o montante de R\$187.757,16 do qual foi repassado o valor de R\$158.556,14, restando não procedida a devida

inscrição em *restos a pagar* da parcela não repassada, no importe de R\$29.201,02, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

De acordo com o Relatório de Contas de Governo, há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob exame, restando observado o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa & Bancos	1.904.513,12
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.904.513,12
(-) Consignações e Retenções	531.274,95
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	6.215,63
(=) Disponibilidade de Caixa	1.367.022,54
(-) Restos a Pagar do Exercício	361.086,47
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	29.201,02
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	246,28
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00
(=) Saldo	976.488,77

Oportuno salientar que, conforme Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, do referido normativo, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinadas ao combate da calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Conforme movimentação indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo final importou em R\$57.422.524,08, o qual não consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Alega a Gestora que a suposta inconsistência deriva dos Restos a Pagar de Consórcios, no importe de R\$29.065,18, o qual não compõe a Dívida Fundada, a nosso ver descaracterizando o apontamento.

Importa aduzir que constam dos autos as certidões/extratos da dívida fundada, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.6. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *Dívida Consolidada Líquida* ao final do terceiro quadrimestre do exercício sob exame, no importe de **R\$16.664.658,85**, encontra-se dentro

do limite prescrito no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal, correspondente a 0,92 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado na tabela abaixo:

(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	57.451.589,26
(-) Disponibilidades	1.904.513,12
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	359.085,79
(=) Dívida Consolidada Líquida (A)	55.906.161,93
Receita Corrente Líquida (B)	60.969.709,99
Endividamento (A / B)	0,92

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 31 da referida lei.

2.1.3.7. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício sob exame, no importe de R\$11.360.518,58 que adicionado ao Passivo a Descoberto do exercício anterior de (R\$38.125.557,11) resulta um Passivo a Descoberto de (R\$26.765.038,53) no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial.

Registre-se que consta dos autos a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos no montante de **R\$18.043.361,69**, correspondentes a **25,1%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

Foi aplicado o correspondente a 98,8% dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de R\$16.030.238,83, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$13.188.360,19** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **82,3%** daqueles recursos, portanto, em percentual

superior ao mínimo exigido de 60%, restando assim observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que a Gestora trouxe aos autos comprovante da publicidade conferida ao referido parecer no *Diário Oficial do Município de Ibirataia (ANEXO 013)*.

Não há evidência nos autos da reposição á conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de R\$486.588,14, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Alega a Gestora que:

“(…)

...o apontamento deriva de um erro de processamento do sistema dessa corte, pois, para além de terem sido objeto de tratamento esta corte já se manifestou neste mesmo sentido no Processo nº 06514e20 relativo as contas do exercício financeiro imediatamente anterior (2019), o qual a seguir transcrevemos:

*No exercício, não foram identificadas despesas glosadas em desvio de finalidade. Embora constem no Sistema SICCO despesas glosadas em exercícios anteriores pendentes de restituição (R\$ 538.970,38), a **Diretoria de Controle Externo atesta que já houve regularização**, conforme item 5.1.2.4 do Pronunciamento Técnico:*

‘Embora esse tópico seja de origem automática do banco de dados com sua informação extraída do SICCO em 14/08/2020, constata-se da leitura do Parecer Prévio das contas de 2018 não haver mais procedência’.” (sic)

Diante disso, e tendo em vista conclusão contida no referido Pronunciamento Técnico no sentido de que:

“Portanto, conforme afirmação contida no Parecer Prévio de 2018, deve a Gestora das contas desconsiderar esse tópico.” (sic),

acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar o apontamento.

2.1.4.1.3. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb de modo a mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, com publicação no ano subsequente. Portanto, os dados utilizados referem-se ao ano de 2019, última nota disponível, publicada em 2020. As metas estabelecidas para o IDEB de cada Município foram calculadas considerando o estágio de desenvolvimento educacional em que a rede se encontrava em 2005. Todas as metas e resultados alcançados pelos municípios foram obtidos através do site do Inep (<http://ideb.inep.gov.br/>) em 23/08/2021.

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município de **IBIRATAIA** com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de **4,00, não atingindo** a meta projetada de 4,80, cabendo aduzir que o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de, respectivamente, 4,90 e 5,70.

Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de **3,10, não atingindo** a meta projetada de 4,10. Neste caso, o Ideb respectivo ao Estado da Bahia e Brasil foi de 3,80 e 4,60.

Alega a Gestora que:

“(…)

Vale dizer que este município tem plena consciência de seu papel na formação dos novos profissionais, que para tanto tem envidado inúmeros esforços para a ampliação das ações educacionais, prova do que se argumenta é a evolução e pleno atendimento da projeção do IDEB para 2019 no ensino fundamental.

Frise-se que a excelência em resultados na administração pública, como em qualquer outro segmento, não se alcança da noite para o dia, em verdade, é um processo evolutivo onde vai se aferindo os erros e acertos cotidianamente a fim de não somente alcançar as metas do IDEB, mas, sobretudo, cunhar no sistema educativo municipal a excelência como marca.” (sic)

2.1.4.1.4. Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional do profissional do magistério, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade com o preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os salários pagos aos professores da educação básica pelo Município em relação ao piso, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício sob exame, constata-se que apenas **57,02%** dos professores da educação básica do Município de **IBIRATAIA** estão recebendo salário em conformidade com o Piso Salarial Nacional do Profissional do Magistério, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Alega a Gestora que:

“(…)

Por certo, não é razoável que o servidor contratado para uma jornada de 20 h receba o mesmo vencimento daquele que labora 40 h, para além de ser irrazoável isso seria ilegal, deste modo, os valores apontados na aferição além de não corresponder a realidade dos números municipais não sustentam a presunção de pagamento de valores inferior ao piso do magistério frente a jornada dos respectivos servidores.

Por outro lado, os percentuais trazidos no apontamento não correspondem aos números reais do município, com evidente erro no processamento dos dados, pois, a monta total aplicada no magistério exclusivamente aos professores corresponde a R\$ 7.233.682,97 (sete milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e dois reais, noventa e sete centavos), destes, R\$ 7.171.291,64 (sete milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e noventa e um reais, sessenta e quatro centavos), pagos aos professores em jornada completa, 40 horas, restando R\$ 62.391,33 (sessenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais, trinta e três centavos), aplicados aos profissionais de apoio

com jornadas reduzidas, equivalendo a 0,86% (oitenta e seis centésimos de por cento), da monta total.

Nesse sentido, informamos que o município paga o piso nacional do magistério a todos os profissionais da educação em efetivo exercício. Estão fora do piso apenas e tão somente o pessoal de apoio, conforme pode ser verificado no demonstrativo anexo.”
(sic) **(ANEXO 014)**

Recomenda-se à Gestora reportar a matéria ao setor competente deste TCM de modo a afastar eventuais inconsistências.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no montante de **R\$5.089.502,78**, correspondentes a **21,7%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal da Saúde, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Registre-se que veio aos autos comprovante da publicidade conferida ao referido parecer no *Diário Oficial do Município de Ibirataia* **(ANEXO 015)**.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2020 – SIGA, foi repassada ao Legislativo Municipal a importância de **R\$1.831.997,13**, em conformidade com o legalmente estipulado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$29.508.611,60** correspondente a **48,40%** da Receita Corrente Líquida de **R\$60.969.709,99**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$1.245.311,63.

(% da RCL)

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
-----------	-----------------	-----------------	-----------------

2018	60,31	54,82	51,19
2019	48,63	46,96	46,15
2020	47,80	47,14	48,40

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 do Congresso Nacional, de 20/03/2020, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2020 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

Conforme Relatório de Contas de Governo houve um acréscimo de 2,27% na despesa com pessoal apurada nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Gestor, nos termos do disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00.

2.1.4.6. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas no sítio oficial da Prefeitura de **IBIRATAIA**, restou a elas atribuído *índice de transparência insuficiente* de **4,93**, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 2 ao Relatório de Contas de Governo, devendo a Gestora melhorar as informações disponibilizadas à norma legal de modo a que, no próximo exercício, alcance o *índice de transparência desejada*.

Alega a Gestora que:

“(..)

Ao tempo que lamentamos e nos entristecemos com o resultado apontado por esta corte, com a mesma energia estamos desenvolvendo novos procedimentos para garantir uma melhora no acesso ao portal da transparência, onde requisitou-se ampliação dos megabytes para a rede externa, aumentando-se significativamente as taxas de transmissão a fim de evitar erros na conexão.” (sic)

2.1.4.7. Relatório do Controle Interno

Consta dos autos o Relatório do Controle Interno, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/1, atendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

2.1.4.8. Declaração de Bens

Registre-se que Gestora trouxe aos autos, em resposta á notificação anual, sua declaração de bens (**ANEXO 016**).

2.1.4.9. Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM

Integra os autos o questionário relativo ao *Índice de efetividade da gestão municipal*, observando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

2.1.4.10. Transmissão de Governo

Registre-se que não houve transmissão de governo em face da reeleição da Gestora.

2.2. Contas de Gestão

2.2.1. Transferências constitucionais federais e estaduais informadas *vis-à-vis* as contabilizadas pelo município

Registre-se que não se observam discrepâncias entre os valores informados das transferências constitucionais e aqueles contabilizados pelo município.

2.2.2. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

Conforme relatórios das prestações de contas mensais, foram identificadas no exercício sob exame despesas, no importe de **R\$51.233,08**, incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB.

2.2.3. Relatórios da LRF

Registre-se que integram os autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.2.4. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles como pendentes de regularização as seguintes obrigações da responsabilidade da Gestora:

MULTAS

Processo nº	Responsável	Venc.	Valor R\$
06514e20	ANA CLEIA DOS SANTOS LEAL (Prefeita)	11/04/2021	15.000,00

A Gestora alega que o referido processo se encontra em sede de Recurso Ordinário ainda pendente de decisão, conforme verificamos.

Constam, ainda, como pendentes de regularização, obrigações da responsabilidade de terceiros, conforme dispostas no Relatório de Contas de

Gestão, sobre as quais a Gestora trouxe aos autos comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n.ºs. 00761-08, 02347e16, 05242e19, 05956-04, 05994-06, 07540e17, 06514e20, 07684e17 e 06741e20 (**ANEXOS 017/018/019/020/021/022/023/024/025**).

Com relação aos ressarcimentos, a Gestora acostou aos autos comprovantes das ações de execução fiscal (**ANEXOS 026/027/028/029**).

2.2.5. Subsídios dos Agentes Políticos

De acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA e no e-TCM (competências de janeiro a dezembro), os subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal n.º 1046/2016.

2.2.6. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 6ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências não sanadas naquela oportunidade:

a) casos de processos administrativos de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com vista à *locação de máquinas pesadas; aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI's); aquisição de medicamentos, materiais odontológicos, laboratoriais e hospitalares* desacompanhados de orçamento contendo os custos unitários, das atas da sessão pública e de ampla pesquisa de mercado uma vez que a pesquisa de preços adotada ficou restrita a dois orçamentos de empresas privadas, vale dizer-se, a potenciais fornecedores, quando deveria também contemplar cotações praticadas no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública – processos 022-2020PE (R\$533.528,83), 024-2020PE (R\$951.970,00), 025-2020PE (R\$2.920.000,00);

Em sede de defesa a Gestora trouxe aos autos os orçamentos contendo os custos unitários (**ANEXOS 001/003/005**), bem como as atas da sessão pública (**ANEXOS 002/004/006**).

Tendo em vista que vieram aos autos os orçamentos e as atas, entendemos como descaracterizadas as ocorrências neste particular

Com relação à ampla pesquisa de mercado, alega a Gestora que:

"Inquestionavelmente, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores, uma vez que, para atender o disposto na Lei 8.666/1993, as compras públicas devem balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Assim, com as devidas vênias, foi encaminhado três orçamentos para balizar a contratação, dois deles de empresas do ramo pertinente a contratação e o terceiro, preços praticados no âmbito da Administração Pública, pois se materializada em uma ata de registro de preço, cumprindo as determinações contidas na Jurisprudência do TCU. (ANEXO 005)” (sic)

Conquanto a Gestora alegue ter encaminhado cotação de preços praticados no âmbito da Administração Pública, apenas no caso do processo 025-2020PE (ANEXO 005), não logramos identificar a alegada cotação, além do que constatamos que nos dois outros processos também não houve cotação no âmbito da Administração Pública. Nessas condições, não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência considerando que ao restringir a pesquisa de preços com fornecedores potenciais, e na ausência de parâmetros de outras fontes, sobretudo os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, isso geralmente implica em contratar-se aquisições a preços menos favoráveis, devendo a Gestora doravante abster-se de procedimentos da espécie, porquanto desconformes.

b) caso de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de prestação de serviços de *assessoria e consultoria de apoio técnico administrativo*, sem que restasse comprovada a singularidade do objeto – processo 010-2019IN (R\$156.000,00);

Alega a Gestora que:

“(…)

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria e consultoria técnica para o desenvolvimento das atividades de em gestão pública e apoio administrativo, dentre outros, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos gestores públicos, especialmente no que tange realização de procedimentos e encaminhamentos complexo, além de outros, à guisa de melhorias dos serviços públicos, e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida de todos.

(…)

Realmente, importa destacar que a expressão de natureza singular seja vinculada aos serviços, seja como decorrência do cunho pessoal de seu prestador, o que confere ao dispositivo legal que dispensa a licitação a marca de sua excepcionalidade. Nesse diapasão, o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello não dissocia a singularidade dos serviços de seu próprio prestador. É dizer, o serviço será singular quando nele se encontrar a marca inconfundível do prestador.

(...)

*A razão da notoriedade verificada, esboça em si a impossibilidade de proceder de forma criteriosa e objetiva a licitação, considerando que a referida contratação de serviços de consultoria, somado à notória especialização do profissional no exercício de sua atividade discricionária, pauta também sua escolha em virtude da **confiabilidade** que possui em relação ao profissional com atuação no mercado há mais de trinta anos, de vivência e convivência técnico-administrativa com especialização em gestão pública e apoio administrativo." (sic) (grifo nosso)*

Não se acolhem as alegações de defesa apresentadas, na medida em que o princípio da confiança não pode ser aplicado de modo extensivo ao objeto contratado no caso vertente, não restando, portanto, comprovada sua singularidade, conseqüentemente, não descaracterizando a ocorrência.

c) caso de contratação direta irregular, mediante inexigibilidade de licitação, com lastro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, de prestação de serviços de *assessoria jurídica*, sem que restasse comprovada a singularidade do objeto – processo 001-2020IN (R\$66.000,00);

Alega a Gestora que:

"Em que pese o apontamento, o que se verifica é que estamos diante de um apontamento de natureza conceitual, a inspetoria lastreada por entendimento do tribunal entende a singularidade como aquele serviço que possua caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, que torne o objeto a ser contratado tão único e individual. Contudo, os pareceres citados estão em desacordo com a alteração normativa estabelecida.

Não é o tipo de serviço que é singular é a atividade, ou seja, a singularidade não tem relação com a complexidade da atividade desenvolvida e sim com o profissional que a desenvolve, nesse cenário de divergências de interpretação, veio à tona, após um digladiado processo legislativo, a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, inseriu o seguinte entendimento:

'Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.' ” (sic)

Conquanto as alegações de defesa apresentadas se encontrem lastreadas na Lei Federal n.º 14.039/2020, de 18/08/2020, vale dizer-se, em data posterior àquela em que o procedimento foi encetado, esta Relatoria tem entendimento há muito assentado de que a par da singularidade do objeto contratado o princípio da confiança merece ser destacado no caso vertente, ganhando ênfase a razoabilidade e economicidade da despesa, vale dizer-se, não questionadas no bojo da ocorrência narrada.

Nessas condições acolhem-se as alegações de defesa para efeito de descaracterizar a ocorrência.

c) casos de ausência de designação de representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização do contrato, inobservando o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93 – contratos 001-2020, 035-2020;

Alega a Gestora que consta das Cláusulas 11 e 9, respectivamente aos referidos contratos, que a fiscalização, acompanhamento e gestão será executada pela comissão constituída pela Portaria nº 032/2019, cuja publicação no *Diário Oficial do Município de Ibirataia* ora se acosta (**ANEXO 007**), restando, a nosso ver, descaracterizada a ocorrência.

d) casos de ausência do Termo Aditivo, com a respectiva publicação – processos 1407, 1532, 1785;

Registre-se que não houve manifestação da Gestora acerca da ocorrência.

e) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação da despesa envolvendo locação de veículos: não comprovação da adequação dos veículos aos serviços, veículos locados em nome de terceiros – processos de pagamento 39, 40, 94, 397, 1532, 1785, 2114;

Alega a Gestora que:

"(,,)

Quanto a apresentação de laudos sobre adequação dos veículos, estes foram apresentados na ocasião da contratação, não se vendo razoável o seu apensamento em todo processo de pagamento, uma vez que ultrapassaria facilmente 500 páginas, e por certo, afrontaria o princípio da razoabilidade bem como a economicidade processual.

(...)

Há de considerar que o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, em diversos acordão se posicionado da impossibilidade da inclusão em editais de cláusulas e condições que comprometam, restringiram e frustrem o caráter competitivo nos processos

licitatórios, estabelecendo exigências impertinentes e irrelevantes para a escolha da melhor proposta para execução do objeto licitado, a exemplo da comprovação da propriedade de veículos, conforme pode ser verificado nos Acordãos nº 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário." (sic)

Acolhem-se as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência

f) diversos casos de contratação de servidores por tempo determinado sem lei autorizativa e sem caracterização da situação de emergência - processos de pagamento 51, 135, 186, 194, 197, 231, 242, 283, 284, 329, 333, 370, 371, 399, 581, 586, 334, 411, 422, 622, 623, 624, 684, 689, 755, 790, 793, 862, 864, 971, 989, 990, 991;

Alega a Gestora que:

"Cumpre, preliminarmente informar que além do município possuir norma regulamentadora do art. 37, IX/CF, conforme Lei Municipal nº. 1.142, de 29 de maio de 2018, as contratações deram-se exclusivamente sob duas vertentes, a primeira delas para suprir o quadro de pessoal para atender a excepcionalidade na execução de Programas Federais e desfalque em decorrência dos afastamentos decorrentes de licenças e por aposentação de servidores, a segunda vertente no atendimento a isonomia e impessoalidade a seleção de pessoal ocorreu com base curricular, portanto, dentro dos limites da legalidade.

(...)

O preenchimento de diversos cargos necessários para atender tais Projetos e Programas não poderá decorrer por meio de concurso público, ou seja, para o quadro permanente do município, tendo em vista que os municípios, não detém de total faculdade, ingerência e interferência na vigência, durabilidade ou qualquer ação temporal sobre a permanência de tais Projetos e Programas em plena e regular atividade funcional.

(...)

Assim, tendo em vista que para atender tais situações o município não dispõe de pessoal do quadro efetivo, tornou-se indispensável a contratação temporária fundada na autorização expressa na Lei Municipal firmada pelo Processo Seletivo Simplificado, já apresentado a esta corte." (sic)

Entende esta Relatoria que as alegações e esclarecimentos apresentados na defesa preenchem as lacunas identificadas pela 6ª IRCE acerca da base legal

para as contratações (Lei Municipal nº 1142/18) e caracterização da situação emergencial. De maneira que restou, a nosso ver, descaracterizada a ocorrência.

g) conversão em pecúnia da licença-prêmio sem comprovação da legalidade do procedimento;

Alega a Gestora que rezam os arts. 89 e 90 da Lei nº 1017/2015 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira, Remuneração e Funções Públicas dos Servidores do Magistério do Município de Ibirataia:

"Art. 89 - Fica criado o abono de indenização pecuniária para compensar a não fruição de licença-prêmio devida ao servidor integrante da carreira do Magistério Público Municipal, conforme regulamentação.

Art. 90 - Os servidores integrantes da carreira do Magistério Público Municipal farão jus a indenização pecuniária correspondente a remuneração total do cargo em que ocupa para compensar a não fruição da licença-prêmio nos termos desta Lei.'

Com efeito, a cerne do tema é que o legislativo municipal, no exercício das suas competências instituídas pela Carta Maior, concebeu e constituiu o direito aos servidores municipais de terem convertidas as licenças prêmio em pecúnia, cabendo ao gestor, tão somente cumprir, tal como determina a lei.

Portanto, não se vê razão para a manutenção do presente achado, e por certo, esta Corte de Contas sabiamente acolherá os argumentos para determinar a improcedência do achado." (sic)

Conforme constatamos, a referida lei, publicada no *Diário Oficial do Município de Ibirataia*, edição de 07/05/2015, confere a devida base legal ao procedimento, conseqüentemente, descaracterizando a ocorrência.

h) casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas Anuais de Governo e de Gestão da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade da Gestora, Sra. **Ana Cléia dos Santos Leal**.

As falhas e irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, levam esta Corte a consignar as seguintes ressalvas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- *inconsistência nos registros contábeis;*
- *falha nos procedimentos contábeis;*
- *inexpressiva cobrança da dívida ativa;*
- *avaliação insuficiente da qualidade do ensino municipal (IDEB);*
- *pagamento de salário aos professores da educação básica municipal abaixo do Piso Salarial Nacional;*
- *disponibilização insuficiente ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00.*

b) Relatório de Contas de Gestão:

- *desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB;*
- *processos administrativos de licitação contendo desconformidade;*
- *ocorrência de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação;*
- *ausência nos autos de Termos Aditivos contratuais e respectivas publicações;*
- *ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.*

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação anual de contas, a aplicação de multa com arrimo no art. 71, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 296 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determina-se à Gestora a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$51.233,08 (cinquenta e um mil,duzentos e trinta e três reais e oito centavos)**, decorrente de despesas glosadas no exercício em virtude de desvio de finalidade.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **ANEXOS 017/018/019/020/021/022/023/024/025** referentes a recolhimento de multas, além de ações de execução fiscal **ANEXOS 026/027/028/029**, a qual deverá proceder às verificações necessárias.

Ciência à interessada.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 22 de fevereiro de 2022.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.